

ACÓRDÃO Nº 2833/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.133/2015-2
- 1.1. Apenso: 011.772/2009-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Claudino César Freire (008.385.604-82); Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97)
4. Entidade: Município de Gurinhém, Paraíba
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
8. Representação legal: Irio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação, acerca da integral impugnação das despesas supostamente realizadas pelo Município de Gurinhém, Paraíba, na consecução do Convênio 1.761/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde, para execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis Claudino César Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Claudino César Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, das importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas consignadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
7.000,00	21/07/2006
2.000,00	31/07/2006
2.000,00	04/08/2006
3.000,00	14/08/2006
5.695,00	18/08/2006
3.000,00	22/08/2006
3.000,00	25/08/2006
4.200,00	01/09/2006
12.150,00	05/09/2006
2.500,00	08/09/2006
3.350,00	15/09/2006
1.929,21	03/11/2006
10.520,00	23/03/2007
4.460,00	30/03/2007
5.375,00	05/04/2007
3.500,00	13/04/2007
7.712,00	16/04/2007

Valor (R\$)	Data da ocorrência
4.243,00	20/04/2007
7.680,00	27/04/2007
5.430,00	11/05/2007
6.486,25	21/05/2007
5.275,00	25/05/2007
4.492,00	28/05/2007
5.000,00	29/05/2007
8.226,00	01/06/2007
5.578,00	08/06/2007
7.048,00	15/06/2007
4.200,00	12/07/2007
9.149,50	08/08/2007
8.073,00	14/08/2007
1.400,00	17/08/2007
71,82	17/08/2007

9.3. aplicar a Claudino César Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. declarar a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. inidônea para participar de licitação a Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que dispõem art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas a ela vinculadas acerca da necessidade de a instrução processual:

9.6.1. demonstrar a especial gravidade da infração cometida pelos responsáveis, nos casos em que propõem a cominação da sanção inscrita no art. 60 da Lei 8.443/1992, em face do dever que tem o Tribunal de fundamentar suas decisões (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 11 do CPC);

9.6.2. demonstrar a ocorrência de fraude à licitação e identificar as pessoas naturais e jurídicas fraudadoras, nos casos em que propõem a cominação da pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, , em razão da obrigação que tem o Tribunal de fundamentar suas decisões (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 11 do CPC);

9.6.3. indicar o valor atualizado do débito, acompanhado do demonstrativo de atualização, nos casos em que propõem a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que esta ter como base de cálculo o “valor atualizado do dano causado ao Erário”;

9.7. determinar à Segecex que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, informe o cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.6 ao Plenário, por intermédio da Presidência;

9.8. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 46/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-46/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral